



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 18/06/13

ITEM Nº 37

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

37 TC-000933/026/11

Prefeitura Municipal: Glicério.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Enéas Xavier da Cunha.

Advogado(s): Wagner Castilho Sugano.

Acompanha (m): TC-000933/126/11 e Expediente(s): TC-000114/001/12, TC-000115/001/12, TC-006748/026/12 e TC-008978/026/13.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GLICÉRIO, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba (fls.15/99), apresentou o Responsável, Sr. Enéas Xavier da Cunha, após notificação (fl.104), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001164/001/12 - fls.112/151):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Impossibilidade de se avaliar a compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, na LDO e na LOA, tendo em vista a utilização da referência "mês".

Defesa - Considera possível a aferição da eficiência de cada programa ou ação de governo tomando-se por base os investimentos mensais ao longo do exercício.

- Realização de transferências e de remanejamentos por meio de Decretos do Executivo Municipal com base em autorização na LOA.

Defesa - Entende prescindível a autorização de abertura de créditos adicionais por meio de leis específicas, uma vez referendadas as suplementações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

equivalentes a 10% do orçamento pela própria LOA.

- Falta de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Após sustentar exigível a edição do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, somente a partir de agosto de 2012, e de relatar dificuldades para a criação de departamento autônomo para gerir o tratamento e o fornecimento de água, bem como a coleta de esgotos, noticia a adoção de medidas para implantá-lo em 2013.

B.1.5 - Fiscalização das Receitas:

- Ausência de providências para o recebimento do valor relativo ao ISSQN incidente sobre os serviços de recapeamento, realizados em junho de 2011, pela empresa "Mineração Grandes Lagos Ltda.".

Defesa - Anuncia o pagamento da importância reclamada pela fiscalização à vista de cobrança administrativa efetuada pela Prefeitura.

B.1.5.2 - Exploração dos Serviços de Água e Esgoto:

- Arrecadação da tarifa decorrente da prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto em montante inferior às despesas com a manutenção do respectivo departamento, sem que se adotasse sistema de custos que pudesse equacionar o déficit da referida receita.

Defesa - Segundo o responsável, a necessidade de captação de água em diversos poços artesianos distantes entre si, a alongada idade da rede de distribuição e os elevados custos de pessoal e de energia elétrica para o bombeamento motivaram o déficit observado.

- Defasagem no valor da tarifa de água e de esgoto, tendo em conta que a última atualização ocorreu no exercício de 2009.

Defesa - Acredita que a simples elevação da tarifa não seria suficiente para otimizar o sistema de captação, tratamento e distribuição de água,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

noticiando a adoção de medidas paliativas para mitigar tal problema.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- Falta de adoção de medidas amigáveis e judiciais para o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa.

Defesa - Após informar que as cobranças judiciais ensejaram o recebimento de R\$ 104.154,92, no período examinado, e de atribuir a significativa elevação da dívida ao lançamento de R\$ 638.646,62, a título de juros e de correção monetária, afirma ter a municipalidade arrecadado montante superior àquele correspondente à inscrição dos respectivos débitos.

B.2.2 - Despesa de Pessoal:

- Divergência no valor do FUNDEB deduzido pela Origem na oportunidade da apuração da Receita Corrente Líquida e aquele constante do Balancete da Receita.

Defesa - Acredita que a pequena diferença detectada não alterou a apuração do total de gastos com pessoal, que permaneceu aquém do limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Divergência no valor total dos gastos com pessoal demonstrado pela Origem e aquele apurado pela fiscalização, em face da inclusão da importância recolhida ao PASEP e da dedução da quantia paga aos inativos.

Defesa - Noticia a adoção de medidas para corrigir o defeito observado.

B.3.1 - Ensino:

- Inclusão do valor relativo às despesas realizadas com gêneros alimentícios, com uniformes escolares, com o transporte de alunos do ensino médio no total de gastos com o setor.

Defesa - Após concordar com as glosas relativas aos gastos com gêneros alimentícios e com uniformes escolares, discorda da exclusão do valor proporcional correspondente ao transporte dos alunos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do ensino médio, sob o argumento de que a condução de discentes de tal categoria não altera o total de gastos da espécie, pois inexistente veículo específico para tais deslocamentos.

B.5.3.2 - Pagamento ao Consórcio Intermunicipal CALGAB com Retenção na Receita de ICMS:

- Pagamento ao Consórcio CALGAB da dívida junto à CODASP por meio de retenção na oportunidade do repasse do ICMS.

Defesa - Ressalta a conveniência e a economia de R\$ 740.000,00, decorrentes do ajuste junto à CODASP, esclarecendo tratar-se a operação censurada pela fiscalização de autorização de débito e transferência de recursos disponibilizados em conta corrente da Prefeitura.

B.5.3.3 - Adiantamentos para custear despesas com viagens do Prefeito Municipal:

- Solicitações dos adiantamentos de viagens desprovidas de data, de assinatura e de autorização, contendo descrição genérica do seu objetivo, indicação inadequada das pessoas envolvidas e ausência de informação quanto ao período de sua realização.

Defesa - Descreve algumas situações derivadas da urgência dos deslocamentos do Prefeito Municipal que acarretaram eventuais falhas relativas à formalização das correspondentes despesas e respectivas prestações de contas.

- Ausência de relatório sobre as atividades desenvolvidas, os locais visitados, bem como os resultados alcançados, visando à comprovação do interesse público comprometido com os objetivos das viagens.

Defesa - Afirma que as viagens visaram tratar de assuntos de interesse da Prefeitura junto a autoridades ou órgãos Estaduais e Federais.

- Falta de comprovantes de devolução de saldos não utilizados, balancetes de prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

incompletos e sem assinaturas e ausência de manifestação do Controle Interno do órgão.

Defesa - Encaminha documentos para comprovar a devolução dos saldos não utilizados pelos servidores Antonio Carlos Barros e Waldecir Cortez P. Gonçalves.

- Documentos fiscais sem identificação da Prefeitura Municipal e comprovantes de despesas com alimentação e hospedagem sem discriminação da quantidade de refeições e de diárias, bem como dos produtos consumidos.

Defesa - Não houve.

- Despesas com combustível sem identificação dos veículos abastecidos.

Defesa - Explica que a Prefeitura não dispõe de veículo próprio, utilizando-se o Prefeito de automóvel particular ou de seus parentes para realizar as viagens de interesse do Município.

- Gastos realizados em restaurantes da região de Glicério sem justificativas que comprovem o interesse público.

Defesa - Não houve.

- Despesa com lavagem, graxa e pulverização que, pela sua natureza, não se sujeita ao regime de adiantamento.

Defesa - Entende que os serviços questionados referem-se à manutenção do veículo particular do Chefe do Executivo, utilizado para o desempenho de atividades de interesse do Município.

B.5.3.4 - Aquisições Diretas Sem Pesquisas de Preços:

- Aquisições de produtos e de serviços por valores inferiores ao limite de dispensa de licitação, desprovidas da competente pesquisa de preços.

Defesa - Além de observar que as anotações decorrentes das pesquisas de preços são descartadas pelo setor responsável, anuncia a adoção de medidas



visando à correção do defeito apontado.

B.6.1 - Tesouraria:

- Existência de valores pendentes de regularização, dos exercícios de 2004 e 2008, nas conciliações bancárias.

Defesa - Informa realizada a conciliação dos valores de R\$ 1.193,09 e de R\$ 721,66, reclamados pela fiscalização.

B.6.2 - Almoxarifado:

- Excessivos valores despendidos com a manutenção dos veículos e maquinários da frota municipal.

Defesa - Destaca a idade avançada da frota municipal aliada à necessidade de utilização dos veículos e maquinários postos a serviço da coletividade.

- Preenchimento parcial da Ficha de Controle de Tráfego dos dados relativos ao roteiro realizado pelo veículo oficial.

Defesa - Afirma expedido alerta ao setor competente visando à correção do defeito observado.

B.6.3 - Bens Patrimoniais:

- Inexistência de Termos de Responsabilidade sobre os bens postos à disposição de cada setor da Prefeitura Municipal.

Defesa - Encaminha documentos para comprovar a existência dos reclamados termos de responsabilidade.

- Divergência entre o valor total dos bens móveis e imóveis constante do levantamento geral realizado em 31 de dezembro e aquele registrado no Balanço Patrimonial.

Defesa - Comunica a correção da falha anotada.

B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

Defesa - Salienta que o pagamento das duas despesas que deixaram de ser adimplidas pela Administração Municipal dependeu de transferência de recursos



financeiros do Governo Federal.

C.1.1.1 - Dos Convites:

- Convite nº 10/2011 - ausência de comprovantes de recebimento do edital e inobservância do prazo de dois dias úteis para interposição de recursos.

Defesa - Atribui a falta da juntada dos comprovantes de entrega do edital à falha dos "Correios", destacando que a inexistência de recursos interpostos pelos interessados no mencionado certame afastou qualquer efeito prático derivado da falha observada.

- Convite nº 11/2011 - inobservância do prazo legal de cinco dias úteis entre a entrega do convite e a apresentação das propostas.

Defesa - Explica que um final de semana intercalou a data estabelecida para a entrega do Convite e aquela aprazada para a abertura das propostas, anotando a inexistência de qualquer prejuízo à competição ou de reclamação das interessadas.

C.1.1.2 - Dos Pregões:

- Pregão nº 01/2011 (aquisição de combustíveis) - realização de orçamento superestimado.

Defesa - Informa a adoção, como parâmetro, das maiores cotações, tendo em vista a constante variação de preços dos combustíveis.

- Existência de cláusulas restritivas no edital.

Defesa - Considera adequada a cláusula do edital que limitou a distância máxima entre a sede da Prefeitura e o posto de combustíveis, uma vez que maior deslocamento visando ao abastecimento dos veículos traria prejuízo ao erário.

- Valores contratados estavam acima da média dos preços orçados pela Prefeitura.

Defesa - Alega que a cotação de preços ocorreu em 15.12.10, enquanto o Pregão realizou-se em janeiro de 2011, período da entressafra da cana de açúcar e, conseqüentemente, de preços mais elevados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acrescenta que o valor orçado muito se aproximou da efetiva despesa.

- Prorrogação da vigência do contrato fundamentada na existência de saldo orçamentário, enquanto já empenhado valor superior ao contratado.

Defesa - Não houve.

- Reajuste dos valores dos combustíveis (álcool hidratado e gasolina) sem formalização de termo aditivo.

Defesa - Afirma que os preços dos combustíveis foram reavaliados de acordo com os parâmetros de mercado, sem que fosse a Administração espoliada.

C.1.1.3 - Das Inexigibilidades:

- Inexigibilidade nº 01/2011 (Contratação de "shows" artísticos para a realização de Rodeio) - ausência de orçamento prévio para estimar o valor da contratação.

Defesa - De acordo com o interessado, o orçamento foi elaborado e encaminhado ao Ministério do Turismo, que repassou ao Município a quantia de R\$ 100.000,00 para a realização do Rodeio de Glicério.

- Inexistência de exclusividade entre a empresa agenciadora e os artistas contratados.

Defesa - Sustenta que a exigência de exclusividade reclamada pela fiscalização inviabilizaria a contratação dos "shows" artísticos.

- Falta de comprovação de que os artistas são consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública e de justificativas para escolha do contratado, bem como de demonstração de que os preços ajustados são compatíveis com os valores de mercado.

Defesa - Entende inexistir método capaz de medir a consagração dos artistas, ressaltando que aos mencionados "shows" compareceram grande contingente de pessoas.



- **Inexigibilidade nº 02/2011 (Contratação da dupla sertaneja Marcos Paulo & Marcelo) - exclusividade do empresário demonstrada por meio de simples declaração, ausência de comprovação de que os artistas são consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, falta de justificativas para escolha do contratado e de demonstração de que os preços ajustados são compatíveis com os valores de mercado, bem como pagamento efetuado antes da realização do show.**

Defesa - Reitera os argumentos do item anterior.

C.1.1.4 - Falta de Processamento:

- **Realização de compras diretas de peças para veículos, de medicamentos, de materiais hospitalares e odontológicos, de câmaras de ar, de pneus e de gêneros alimentícios em valores acima do limite de dispensa e sem pesquisa prévia de preços.**

Defesa - Além de reiterar os argumentos expostos no item B.6.2, afirma realizado pregão visando à compra de pneus e de câmara de ar, bem como convite para a aquisição de gêneros alimentícios. Destaca a urgência para a aquisição de oxigênio e a obrigatoriedade da compra de materiais hospitalares e odontológicos por força de mandados de segurança impetrados por alguns pacientes.

C.1.1.4.1 - Despesas com locação de palco e de som para a festividade de aniversário da cidade sem licitação e pesquisa de preços.

Defesa - Após relatar as dificuldades de o Município contratar empresas do ramo em época dos festejos de Natal, argumenta celebrados ajustes com duas interessadas por valores abaixo do limite de dispensa de licitação.

C.2.2 - Contratos Examinados "in loco":

- **Habitual alteração de valores contratuais sem a formalização de Termos de Aditamento, mas de procedimentos denominados apostilas.**

Despesa - Sustenta a utilização de apostila para o mero realinhamento de preço com respaldo no § 8º do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Notícia a adoção de termos de aditamento com vistas a reajustar os valores dos contratos celebrados pelo Município.

B.2.3 - Execução Contratual:

- Ausência de funcionamento da creche localizada no Distrito de Juritis, que se encontra em estado de abandono.

Defesa - Alega que a falta de repasse de recursos financeiros pelo Governo Federal impediu o término da obra da mencionada creche, refutando o apontamento sobre o seu estado de abandono.

- Falta de apresentação de Termo de Aditamento de prazo de execução da obra de construção da escola de ensino infantil - pró-infância.

Defesa - Encaminha cópia dos dois termos aditivos que prorrogaram o prazo de execução da obra.

D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- Ausência de divulgação dos balanços da Prefeitura na página eletrônica do Município.

Defesa - Comunica a correção do defeito apontado.

- Descumprimento dos dispositivos insculpidos no artigo 74 da Constituição Federal, no artigo 35 da Constituição Estadual e nas Instruções do Tribunal pela Comissão de Controle Interno.

Defesa - Argumenta que os membros da Comissão de Controle Interno não realizam a fiscalização nos mesmos moldes daquelas efetuadas por este Tribunal.

D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Defesa - Reitera os argumentos apresentados nos itens B.1.2.1 e B.1.2.2.

D.3.1.1 - Servidores em Estágio Probatório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de avaliação dos servidores nomeados para cargos públicos no período de estágio probatório.

Defesa - Notícia a adoção de medidas para sanar a falha observada.

D.3.1.2 - Da Cessão de Servidores Municipais a Outros Órgãos Públicos:

- Cessão de dois servidores municipais a órgãos de outras esferas de governo sem autorização legal.

Defesa - Após informar que a servidora posta à disposição do Ministério Público do Trabalho já retornou à Prefeitura, sustenta que a outra designação pautou-se pelo artigo 66 da Lei Orgânica do Município.

D.3.1.3 - Frequência dos Profissionais da Saúde:

- Cumprimento parcial da carga horária diária do Médico Dr. Alcebiades Figueiredo Matos e falta de assinatura do Livro Ponto pelo Médico Dr. Wlamir Pontes.

Defesa - De acordo com o responsável, a despeito da falta de assinatura do livro de frequência relatada pela fiscalização, foram efetuados pagamentos somente pelos dias efetivamente trabalhados.

D.3.1.4 - Cargos em Comissão:

- Cargos natureza técnica providos em comissão.

Defesa - Considera como de confiança os cargos de Coordenador de Transporte, de Coordenador de Obras e Serviços e de Supervisor de Máquinas, informando que o emprego de Coordenador Pedagógico é de provimento efetivo, enquanto o Diretor de Escola, o Supervisor de Ensino e o Coordenador Pedagógico Escolar integram a classe de suporte pedagógico e desempenham as atividades de direção, de supervisão, de coordenação e de planejamento.

- Ausência de ato regulador das atribuições dos cargos de provimento em comissão.

Defesa - Entende que o Estatuto do Magistério regulamenta as atribuições dos cargos em comissão.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Encaminhamento intempestivo de documentação exigida pelo Sistema AUDESP e cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Atribui o atraso impugnado aos problemas relativos ao gerenciamento do "software" contábil, noticiando a adoção de medidas para a correção do desacerto anotado.

Assessoria Técnica (fls.155/167) e **Chefia de ATJ** (fl.168) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

O **d. Ministério Público** opinou pela aprovação dos demonstrativos apreciados, com recomendações¹ e proposta de abertura de autos apartados² (fls.169/175).

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,43%
DESPESAS COM PESSOAL	48,96%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,82%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,40%

¹ Recomendações: prescreva critérios objetivos no PPA, LDO e LOA, observe as formalidades expressas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa, observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/10, elabore cotações prévias de preços de quaisquer processos de despesas, regularize as inconsistências de conciliações bancárias de períodos pretéritos, designe responsável pela guarda de bens por unidade orçamentária, aprimore o controle dos bens móveis e imóveis, disponibilize tempestivamente o parecer prévio deste Tribunal, bem como as peças orçamentárias e os balanços na página eletrônica do Município, elimine as divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles constantes do sistema AUDESP, observe o prazo para remessa de documentos exigidos pela LRF e atenda às recomendações deste Tribunal.

² Apartados: Abertura de autos apartados para a análise das matérias tratadas nos itens C.1.1 (falhas de instrução), C.2.3 (obras da creche) e D.3 (setor de pessoal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008:	favorável	(TC-001598/026/08)
Exercício de 2009:	favorável	(TC-000063/026/09)
Exercício de 2010:	favorável	(TC-002461/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000933-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,43%
DESPESAS COM PESSOAL	48,96%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,82%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,40%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.115/08 e a adequada revisão geral anual concedida por meio de Lei Municipal nº 1.256/11.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, houve repasses à Câmara de acordo com o limite imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida no exercício e liquidou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no período em apreço.

Além do superávit da execução orçamentária de 0,40% (R\$ 51.798,94), o Município apresentou evolução positiva dos resultados financeiro (32,63%), econômico (15,92%) e patrimonial (23,14%) em relação ao período antecedente, destacando-se a retração de 4,97% do endividamento de longo prazo e a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 1,46).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A abertura de créditos adicionais por meio de anulações de dotações (R\$ 834.188,36) e com recursos provenientes de excesso de arrecadação (R\$ 299.720,00) totalizou R\$ 1.133.908,36, equivalente a 9,86% da receita inicialmente prevista, mostrando-se abaixo de limite de 10% autorizado pela Lei Orçamentária.

Após efetuar glosas relativas às despesas com gêneros alimentícios (R\$ 3.705,78), com uniformes escolares (R\$ 4.605,40) e com o transporte de alunos do ensino médio (R\$ 54.814,98), a fiscalização apurou que os gastos com o ensino atingiram 25,81% da receita de impostos.

Todavia, à vista dos argumentos da Origem de que os discentes do ensino médio foram transportados nos mesmos veículos que conduziram os alunos da educação infantil e fundamental, sem gerar quaisquer ônus adicionais à Administração, é possível reintegrar o mencionado valor (R\$ 54.814,98) ao cálculo da espécie.

Assim, os investimentos no ensino (R\$ 2.909.116,95) corresponderam a 26,30% da receita de impostos e transferências (R\$ 11.058.860,42) e 60,42% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Demais, houve a utilização de 100% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07³.

³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal foram direcionados 21,82% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal, em montante equivalente a 48,96% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do Município e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município. Deverá, todavia, a Administração editar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Além da boa ordem dos livros e registros, logrou, ainda, a Origem justificar os defeitos apontados nos itens "fiscalização das receitas", "pagamento ao consórcio COGALB", "bens patrimoniais", "convites n°s 10 e 11/11" e "aditamento de prazo da obra da escola pró-infância".

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do Prefeito de Glicério, relativas ao exercício de 2.011.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba para que a Administração Municipal passe a autorizar a abertura de créditos adicionais por meio de leis específicas,

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

utilize referência que possibilite avaliar a compatibilidade entre os programas e as ações previstas no PPA, na LOA e na LDO, equacione o déficit de arrecadação derivado dos serviços de água e de esgoto, observe os artigos 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, inciso V da Constituição Federal, incremente as prestações de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, a cobrança da dívida ativa, o controle interno da Prefeitura, de frequência dos profissionais da saúde e do tráfego de veículos, realize pesquisas prévias de preços para as aquisições diretas, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, exija exclusividade das empresas agenciadoras dos artistas, realize certames licitatórios para a locação de palco e de som destinados às festividades, corrija as divergências observadas entre os dados informados pela Origem e aqueles constantes do sistema AUDESP, proceda à cessão de servidores a outros órgãos mediante autorização legislativa, reveja a situação funcional do servidor cedido à Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Penápolis e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os defeitos apontados nos itens defasagem das tarifas de água e esgoto, despesas com pessoal, tesouraria, alteração dos valores dos contratos por meio de apostilas, funcionamento de creche, análise do cumprimento das exigências legais e servidores em estágio probatório.

Proponho, ainda, a abertura de autos apartados individuais para o exame dos gastos com manutenção e a aquisição de peças para veículos (itens B.6.2 e C.1.1.4 do relatório de fiscalização) e do Pregão nº 01/2011 (item C.1.1.2).

É O MEU VOTO.